



Número: **0800775-97.2020.8.10.0075**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Bequimão**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão em Bequimão (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PERI MIRIM (REU)			
JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA (REU)			
HELIEZER DE JESUS SOARES (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39508701	25/12/2020 18:10	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA**, visando resguardar a única estrutura hospitalar do município de Peri Mirim/MA.

Alega a *Parquet*, em síntese, que o demandado, membro do grupo político derrotado no último pleito eleitoral, tem praticado atos no intuito de inviabilizar a prestação de serviço de saúde da cidade, consistente no fechamento do prédio, que lhe pertence, local onde funciona o único hospital de Peri Mirim/MA, retirando os equipamentos e prontuários médicos, sem qualquer organização e planejamento.

Em continuidade, aduz que, antes da gestão do demandado, iniciada no ano de 2017, o imóvel era alugado para o município pelo valor de R\$ 12.594,44 (Doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo que, posteriormente, foi cedido ao município de forma gratuita.

Por fim, o órgão ministerial requereu, liminarmente, a continuidade dos serviços essenciais de saúde, abstendo-se o demandado de fazer a transferência de equipamentos, insumos e documentos do atual prédio, onde funciona o hospital de Peri Mirim, mantendo-se o valor do aluguel, no período anterior em que o demandado fora prefeito, além de que seja instituída uma equipe de transição, conforme determina o art. 156 e parágrafos da CEMA (Lei Estadual nº 10.186/2014).

Para tanto juntou documentos (id. [39503003/39503015](#)).

É o breve relatório. Decido.

Em análise perfuntória dos autos, própria dessa fase processual, ainda carente de contraditório, entendo que a medida liminar merece ser acolhida.

A bem da verdade, não caberia, na concepção inicial de tripartição dos poderes, ao Poder Judiciário imiscuir-se em situações inerentes aos poderes Executivo e Legislativo. Não obstante, tal prática vem se tornando rotineira por provocação do Ministério Público ou dos próprios membros dos demais poderes, decorrente da inércia dos próprios pares destes últimos, representantes do legislativo e do executivo, em cumprir as determinações constitucionais e legais.

No caso vertente, a representante ministerial vem a juízo requerer algo que deveria ter sido feito espontaneamente pelo atual gestor, vencido nas urnas, caso este seguisse o disposto na própria Constituição Estadual. Ora, os bens públicos não têm dono senão o povo e, por isso, tudo que envolve a máquina administrativa deve estar ao alcance de qualquer do povo. Não se trata de discricionariedade do gestor tornar públicas informações relacionadas às movimentações do erário, aos servidores públicos, maquinário, enfim, tudo que se refira à estrutura municipal voltada à prestação do serviço público.

Neste diapasão, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 37, como baliza fundamental da administração pública direta o princípio da publicidade. Neste sentido, também foi editada a chamada Lei de Acesso a Informação (12.527/2011), cuja aplicabilidade se espalha em todos os nichos da administração pública. Veja-se alguns de seus dispositivos:

Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

De igual modo, a própria Constituição do Estado do Maranhão, nos parágrafos que seguem o seu art. 156, traz em seu bojo algumas obrigações do gestor municipal que esteja em fim de mandato, algo que, repita-se, se enquadra como concretização do princípio constitucional da publicidade e transparência. Tais deveres são relativos à administração do erário, como relação dos contratos, verbas a serem recebidas de repasses constitucionais, situação das obrigações assumidas, relação de servidores, etc. Segue a transcrição do citado dispositivo:

§1º - **No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).**

I – relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).

III – situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).

IV – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi

realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).

V – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000).

VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em: acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000 e modificado pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

c) servidores admitidos por meio de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos; e (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores de serviço, e similares. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

VII - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores

XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XV – relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVI - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVII - relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVIII - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XX – relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

§2º - Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

§3º - O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2º será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

§4º - O prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição de que trata o §2º terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

§5º - No prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a

todas as solicitações de informações de que trata o §4º, e apresentar toda a estrutura municipal. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

§6º - Leis municipais poderão dispor sobre a transição republicana de governo, desde que não exclua a aplicação de qualquer disposição contida no presente artigo. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

Por outro lado, é de conhecimento público, por ser, infelizmente, conduta rotineira nos mais diversos municípios do Brasil, que o momento de maior descontrole da máquina pública se verifica na transição entre um gestor e outro, mormente quando adversários políticos.

Assim, a inércia do judiciário frente a essas práticas pode alimentar um círculo vicioso, principalmente ao se considerar a existência de regras a respeito da transição na Constituição Estadual, o que só reafirma a urgência em sua aplicação, de sorte a incutir nos administradores públicos a consciência de que administram algo que não lhes pertence.

Ademais, verifico que a presente ação busca evitar prejuízos e a paralisação do serviço de saúde na cidade de Peri Mirim, haja vista que o atual prefeito tem praticado atos no intuito de inviabilizar a prestação de serviço de saúde, consistente no fechamento do prédio, cujo imóvel é proprietário, onde funciona o único hospital da cidade.

É cediço que a saúde é um direito social fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionarem os meios de acesso a ela, sendo o serviço de saúde um dever do Estado, conforme regulamentado no art. 196 da Constituição Federal.

Em outras palavras, é de responsabilidade do Município de Peri Mirim/MA garantir saúde aos cidadãos, a fim de se efetivar o direito à saúde, não se restringe em oferecer apenas urgência e emergência, mas toda uma estrutura hospitalar que possibilite o atendimento eficiente aos usuários do sistema.

Nesta senda, considerando o disposto no art. 300 do NCPC, a tutela de urgência pode ser concedida dentro do processo com base nos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Na espécie, a verossimilhança da alegação está consubstanciada nos documentos acostados à inicial (id. [39503003/39503015](#)), visto que o atual mandatário ordenou a retirada do hospital do imóvel, obstando assim, o serviço de saúde no município, sendo suficiente para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial no sentido de que sejam imediatamente restabelecidos os serviços de saúde em Peri Mirim.

O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado nos prejuízos que os cidadãos irão sofrer sem um serviço hospitalar local, restando demonstrada nos autos (id. [39503014/39503015](#)) a mudança desorganizada feita pelo demandado, com documentos jogados pelas ruas da cidade e aparelhamento médico-hospitalar conduzido de forma inadequada em carrocerias de caminhão.

Destarte, restou comprovado, através de ofício enviado pelo município de Peri Mirim/MA, que o prédio em que comporta o Hospital local, está cedido ao município de forma gratuita (id. [39503013](#)).

Assim, quando o Município deixa de fornecer o serviço de saúde, está desrespeitando diversos ordenamentos jurídicos, podendo o gestor municipal ser responsabilizado cível e criminalmente.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para que JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA, prefeito de Peri Mirim/MA, ora requerido:

- a) **ABSTENHA-SE** de realizar quaisquer transferência de equipamentos, insumos e documentos do atual Hospital para a Secretaria Municipal de Saúde e, caso já tenha começado a mudança, que **DEVOLVA**

IMEDIATAMENTE os materiais citados ao atual hospital da cidade, especificamente os produtos já transferidos ao prédio da Secretaria ou de outros locais, bem como a estrutura do prédio, a fim de que não prejudique a prestação dos serviços de saúde municipal;

- b) **PROCEDA a instituição de equipe de transição de administração municipal, conforme determina o art. 156 e parágrafos da Lei Estadual nº 10186/2014, bem como seja oferecida todo o apoio técnico e administrativo para os membros da nova gestão, notadamente o fornecimento de todas as informações necessárias;**

As determinações acima devem ser cumpridas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação, caso não cumpridas FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada na pessoa de JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA, que deverá ser pessoalmente intimado da decisão ou, no caso de justificada impossibilidade, o **Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Saúde**, tão somente para fins de cumprimento da determinação, sem prejuízo de posterior intimação do requerido.

No ponto, sabe-se que cabe ao Chefe do executivo municipal dar cumprimento às decisões judiciais proferidas na causa. Na aplicação de multa ao agente público, Leonardo Carneiro da Cunha afirma que “o agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial deve responder tanto pelas astreintes como por aquela prevista no § 2º, do art. 77, do CPC”, especialmente em hipóteses como a dos autos, na qual o ente municipal seria punido duas vezes caso tivesse a multa contra ele imputada: pela própria inércia do gestor e por eventual pagamento das astreintes.

Atente-se que o prazo para o cumprimento da liminar não se trata de prazo processual, devendo ser contado de forma corrida e não estando sujeito a suspensão.

Cite-se o requerido para contestar os pedidos, no prazo legal, nos termos do CPC.

Notifique-se o Ministério Público.

Por fim, **cientifique-se** HELIEZER DO POVO, eleito ao cargo de prefeito de Peri Mirim/MA, para que tome conhecimento da presente decisão na pessoa

CUMPRA-SE.

Bequimão/MA, 25 de dezembro de 2020.

IVIS MONTEIRO COSTA

Juiz Titular da Comarca de Bequimão/MA